



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1908074 - PE (2020/0318708-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ISAIA CLAUDIA STUPPELLO SANTOS
AGRAVANTE : IALE BRANDAO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : RICARDO CESAR DE SOUZA CARVALHO
AGRAVANTE : FRANCISCO ZACARIAS SALES
AGRAVANTE : JOAO CESAR DE CARVALHO
AGRAVANTE : EGLINE OLIVEIRA SILVESTRE
AGRAVANTE : OSVALDO RAMOS DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSE PEREIRA DE SIQUEIRA
AGRAVANTE : JOSE CAMELO DE FREITAS
AGRAVANTE : ESTEVAO E PINHEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA - PE015020
FABIANO PARENTE DE CARVALHO - PE021061
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CÁLCULOS APURADOS. CONCORDÂNCIA. JUROS DE MORA. PRECLUSÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O aresto regional não se afastou do entendimento firmado neste Superior Tribunal de que a concordância da parte com os cálculos apurados sem a devida impugnação no momento oportuno induz à ocorrência da preclusão.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como proposta pela parte recorrente, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1908074 - PE (2020/0318708-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ISAIA CLAUDIA STUPPELLO SANTOS
AGRAVANTE : IALE BRANDAO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : RICARDO CESAR DE SOUZA CARVALHO
AGRAVANTE : FRANCISCO ZACARIAS SALES
AGRAVANTE : JOAO CESAR DE CARVALHO
AGRAVANTE : EGLINE OLIVEIRA SILVESTRE
AGRAVANTE : OSVALDO RAMOS DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSE PEREIRA DE SIQUEIRA
AGRAVANTE : JOSE CAMELO DE FREITAS
AGRAVANTE : ESTEVAO E PINHEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA - PE015020
FABIANO PARENTE DE CARVALHO - PE021061
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CÁLCULOS APURADOS. CONCORDÂNCIA. JUROS DE MORA. PRECLUSÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O aresto regional não se afastou do entendimento firmado neste Superior Tribunal de que a concordância da parte com os cálculos apurados sem a devida impugnação no momento oportuno induz à ocorrência da preclusão.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como proposta pela parte recorrente, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de

agravo interno interposto por **Isaia Cláudia Stuppello Santos e Outros** desafiando decisão que negou provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) o aresto regional não se afastou do entendimento firmado neste Superior Tribunal de que a concordância da parte com os cálculos apurados sem a devida impugnação no momento oportuno induz à ocorrência da preclusão; e (II) que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em síntese, a manifesta divergência do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, no sentido de que inexiste preclusão no pleito de incidência de juros de mora até a data expedição da RPV, tendo em vista que os juros de mora são encargos acessórios da obrigação principal e devem ser incluídos na conta de liquidação, ainda que já homologado o cálculo anterior, não sendo, portanto, caso de incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

As razões do recurso não foram impugnadas.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como asseverado no *decisum*, colheu-se do aresto regional a seguinte fundamentação (fl. 523/525):

A respeito do objeto do presente recurso, é certo que o Plenário do STF se manifestou sobre a matéria no julgamento do RE 579.431, sob a sistemática da repercussão geral, fixando a seguinte tese: "Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório".

Entretanto, para o exercício desse direito, é necessário que a parte exequente diligencie para que no momento da expedição da requisição de pagamento sejam incluídos os respectivos juros moratórios sob pena de preclusão.

In casu, não tendo a parte se pronunciado a respeito de sua insurgência quando da intimação para se manifestar acerca da expedição do requisitório, emitindo ao contrário o seu "de acordo", bem como, tendo sido proferido despacho de arquivamento, caberia à parte exequente ter se insurgido, tempestivamente, buscando demonstrar que o débito não estaria satisfeito em sua integralidade.

Consoantes os fatos constantes dos autos, os requisitórios foram expedidos e os exequentes manifestaram sua anuência em 11/2016, tendo o precatório sido pago em 04/2018. Agora, afigura-se descabida, em homenagem ao instituto da preclusão (art. 223, caput, do CPC), a pretensão de que seja expedido precatório complementar para pagamento de eventuais resíduos moratórios.

(...) Conforme se observa nos autos, a parte exequente, ora agravante, foi intimada para se manifestar acerca dos precatórios, todavia, não reclamou de seu conteúdo. Além disso, os valores dos referidos precatórios foram devidamente pagos, consoante documentos constantes dos autos. Assim, forçoso reconhecer a preclusão quanto à execução complementar de juros de mora

requerida.

Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Nesse contexto, observa-se que o aresto regional não se afastou do entendimento firmado neste Superior Tribunal de que a concordância da parte com os cálculos apurados sem a devida impugnação no momento oportuno induz à ocorrência da preclusão.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS. COMPLEMENTAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR.

I - Na origem, trata-se de cumprimento de sentença ajuizado contra a União objetivando a cobrança de honorários sucumbenciais e parcelas não pagas em decorrência da execução de sentença coletiva. Na sentença, determinou-se o pagamento das diferenças de juros de mora, através de requisitórios complementares, após homologação do valor a ser apurado pela Contadoria Judicial, extinguindo-se a execução. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial para extinguir a execução pela ocorrência da preclusão.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a concordância da parte com os cálculos apurados sem a devida impugnação no momento oportuno induz à ocorrência da preclusão.

III - A parte exequente concordou expressamente com as RPV's expedidas em seu favor, de modo que é incabível o pedido posterior de complementação do valor, dada a preclusão. No mesmo sentido, mutatis mutandis: (AgInt nos EDcl no AREsp 713.282/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1939917/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2022, DJe 18/04/2022)

Ademais, a instância ordinária indeferiu o pedido de complementação dos valores por entender que a parte exequente havia concordado com os cálculos insertos no precatório, uma vez que não se opôs à decisão que concluiu pela não incidência de juros de mora entre a data da conta e a da expedição de precatório, operando-se a preclusão.

Nesse contexto, está correta a decisão ao verificar que a desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria de fato, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.908.074 / PE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0318708-0

Número de Origem:

00043807020104058300 08016662620204050000 08030716820164058300 43807020104058300
8016662620204050000 8030716820164058300

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ISAIA CLAUDIA STUPPELLO SANTOS

RECORRENTE : IALE BRANDAO DE OLIVEIRA

RECORRENTE : RICARDO CESAR DE SOUZA CARVALHO

RECORRENTE : FRANCISCO ZACARIAS SALES

RECORRENTE : JOAO CESAR DE CARVALHO

RECORRENTE : EGLINE OLIVEIRA SILVESTRE

RECORRENTE : OSVALDO RAMOS DOS SANTOS

RECORRENTE : JOSE PEREIRA DE SIQUEIRA

RECORRENTE : JOSE CAMELO DE FREITAS

RECORRENTE : ESTEVAO E PINHEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA - PE015020

FABIANO PARENTE DE CARVALHO - PE021061

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - PLANO
DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ISAIA CLAUDIA STUPPELLO SANTOS

AGRAVANTE : IALE BRANDAO DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : RICARDO CESAR DE SOUZA CARVALHO

AGRAVANTE : FRANCISCO ZACARIAS SALES

AGRAVANTE : JOAO CESAR DE CARVALHO

AGRAVANTE : EGLINE OLIVEIRA SILVESTRE
AGRAVANTE : OSVALDO RAMOS DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSE PEREIRA DE SIQUEIRA
AGRAVANTE : JOSE CAMELO DE FREITAS
AGRAVANTE : ESTEVAO E PINHEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA - PE015020
FABIANO PARENTE DE CARVALHO - PE021061
AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 27 de setembro de 2022